Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6866/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2505/2016
PROTOCOLO	: 1656563
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 019/2015
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS E LEITE EM PÓ
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2015
VIGÊNCIA DA ATA	: 02/07/2015 A 01/07/2016

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 046/2015 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 019/2015 (peça 15), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e as empresas abaixo demonstradas:

Nº	EMPRESA	VALOR R$
01	VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	470,00
02	CLINICA NUTRICIONAL LTDA EPP	290.100,00
03	EMPÓRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA	254.811,44
04	COMERCIAL ISOTOTAL LTDA EPP	219.600,00
05	COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA ME	8.832,92
06	NEO STOCK BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA ME	49.700,00
07	LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME	14020,00
08	VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	65.160,00
	Total	**902.160,00**

O objeto contratado do presente procedimento licitatório é a aquisição de fraldas descartáveis e leite em pó.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA 9051/2016

(peça 22), manifestando-se pela Regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 046/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 019/2015 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 9643/2016 (peça 23) concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque e pela multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com exceção para o descumprimento do prazo de remessa de documentos para análise desta Corte de Contas que seu deu com um prazo superior a 30 dias, pois a data limite de protocolização era em 06/08/2015 e foi protocolizado em 22/12/2015.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **VOTO**:

> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 046/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 019/2015 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e as empresas VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - R$ 470,00; CLINICA NUTRICIONAL LTDA EPP – R$ 290.100,00; EMPÓRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA – R$ 254.811,44; COMERCIAL ISOTOTAL LTDA EPP- R$ 219.600,00; COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA ME- R$ 8.832,92; NEO STOCK BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA ME – R$ 49.700,00; LITORALM COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI ME- R$ 14.020,00; VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA R$ 65.160,00; nos termos do art. 59, I,

da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por intempestividade na remessa de documentos a está Corte de Contas;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

IV - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO